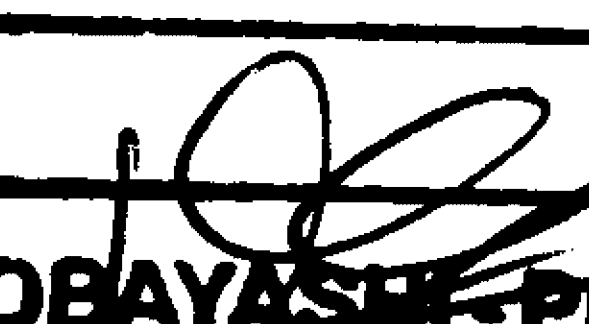


Projeto de Lei no. 169 de 1997

Publique - se inclua-se em pauta por 05, sessões 16 de abril, 1997.
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre o Acesso à Informação Ambiental
e dá providências

FLS. N.º 1493 PROC. 2493 e

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional vinculados à Secretaria do Meio Ambiente ficam obrigados a permitir o acesso público aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações desta natureza que estejam sob sua guarda, tais como:

I - dados de qualquer natureza relativos às emissões de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;

II - dados relativos ao comprometimento ambiental de áreas;

III - dados relativos a substâncias potencialmente tóxicas e perigosas que possam ser de interesse público;

IV - dados sobre a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;

V - dados relativos a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

VI - dados sobre os resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

VII - dados sobre a qualidade do meio ambiente.

§ 1o. - O acesso à informação ou consulta a que se refere este artigo, dar-se-á mediante requerimento escrito, do qual constará a obrigação de o interessado não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

§ 2o. - Será resguardado o segredo comercial, industrial ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

§ 3o. - As pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Pasta deverão, de forma expressa e fundamentada, indicá-lo.

§ 4o. - Os processos administrativos serão consultados no próprio órgão, na presença do servidor público responsável por sua guarda, durante o horário normal de expediente.

§ 5o. - As informações e consulta a que se refere este artigo deverão ter acesso garantido pelo órgão ou órgãos pertinentes dentro do prazo de 30 dias, contado da data do protocolo do pedido.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL. 2493 de 17/4/1997

Autuado c/ 12 fôlhas

Ass. e

ENTREOU NA MESA

005663

14 ABR 16 10 55

Artigo 2o. - Deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, para os fins objetivados nesta lei, e ficar disponíveis em lugar de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens contendo as seguintes informações:

I - dados referentes a pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - dados referentes a pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - dados referentes a infrações constatadas e respectivas penalidades impostas pelos órgãos vinculados a esta Pasta, quer se trate de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva, embargo, demolição, suspensão de financiamentos e benefícios fiscais, apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo;

IV - dados relativos a lavratura de termo de compromisso de ajustamento de conduta;

V - dados referentes a reincidências específicas;

VI - dados referentes a recursos interpostos e decisões correlatas;

VII - dados referentes a estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios de impacto ambiental.

Parágrafo único - As listagens deverão estar disponíveis para o público 30 dias após sua publicação.

Artigo 3o. - O indeferimento no fornecimento de informações ou consulta de processos administrativos deverá ser motivado pelo servidor responsável por sua guarda.

§ 1o. - O interessado poderá, no prazo de 15 dias da ciência do indeferimento, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou por publicação no Diário Oficial do Estado, em caso de devolução pelo Correio, apresentar recurso ao dirigente do órgão.

§ 2o. - Mantido o indeferimento, caberá recurso ao secretário do Meio Ambiente, observado o prazo e forma fixados no parágrafo anterior.

Artigo 4o. - As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, deverão ser atendidas pelos órgãos vinculados a esta Pasta segundo o prazo que fixarem.

§ 1o. - As requisições deverão ser atendidas sem prejuízo do atendimento dos pedidos de informações requeridos pelo público, que deverão ser prestadas nos prazos previstos nesta lei.

§ 2o. - Quando a requisição ou requerimento de informação for de complexidade tal que justifique prazo maior para resposta, o órgão por ela responsável deverá, motivadamente, requerê-lo ou informá-lo, conforme seja o caso.

Artigo 5o. - Na ocorrência de situação de risco ao meio ambiente ou à saúde pública, o órgão afeto ao assunto deverá veiculá-la e, sendo grave o risco, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar medidas para solucionar o problema.

§ 1o. - O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar a integrá-lo o órgão local do Ministério Público do Estado, o da Administração estadual e municipal, e organização não governamental local, legalmente constituída, devendo sua composição ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2o. - As recomendações do grupo de trabalho e as medidas para a solução da situação de grave risco deverão ser veiculadas.

Artigo 6o. - Os relatórios anuais relativos à qualidade do ar, da água e da balneabilidade das praias, elaborados pelos órgãos vinculados à Pasta, deverão ser publicados, até o final do terceiro mês do ano subsequente.

Artigo 7o. - As informações serão prestadas mediante o recolhimento, ao órgão que deva prestá-las, do valor correspondente ao ressarcimento dos recursos dispendidos para o seu fornecimento, observadas as tabelas do órgão respectivo.

Artigo 8o. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao acesso a informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, dos órgãos públicos, já garantido no artigo 5o. da Constituição Federal e o artigo 111 da Constituição do Estado, que obedece ao princípio da publicidade, reforçam os artigos 4o. V e 10 §1o. , da Lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e capítulo 40 da Agenda 21, ampliando assim o direito as informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

A propositura segue o exemplo da Comunidade Econômica Européia e países como Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá, Austrália, que dispõe de legislação idêntica ao assunto, que asseguram, através de lei, que tanto a divulgação como a informação em poder de órgãos público sejam instrumentos que permitam a comunidade o exercício da cidadania.

Cabe ressaltar que muitas informações técnicas são relevantes para os cidadãos, que necessitam de informações pertinentes ao seu ambiente, que subsidiarão e tornarão oportunas suas ações.

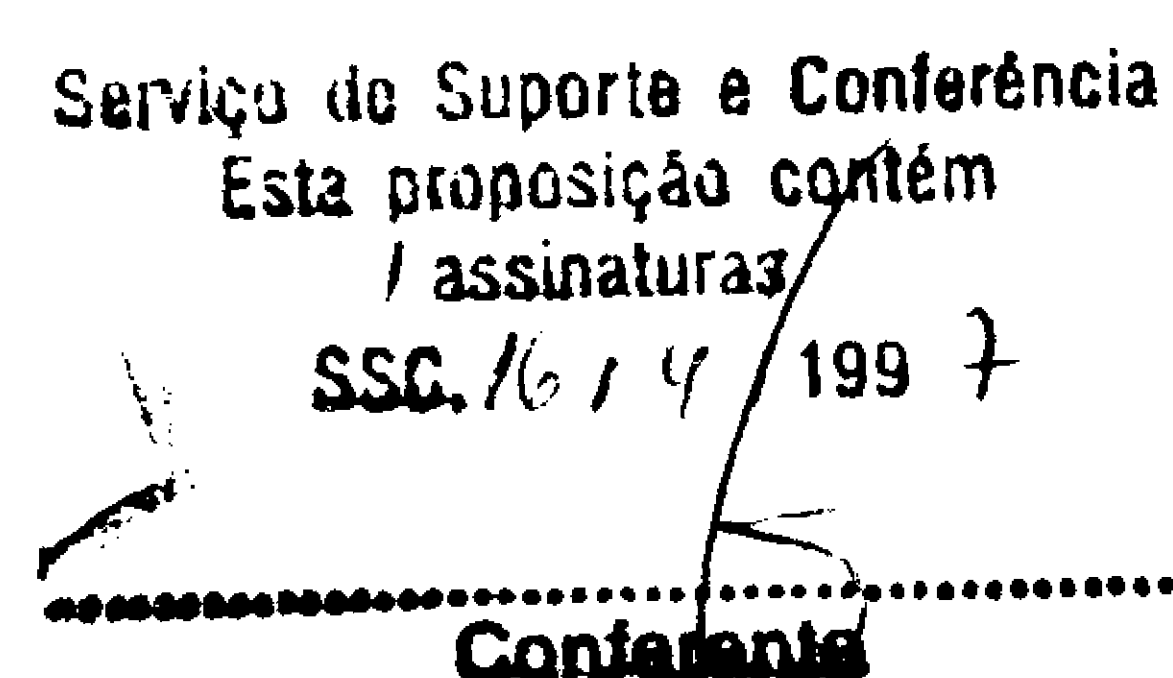
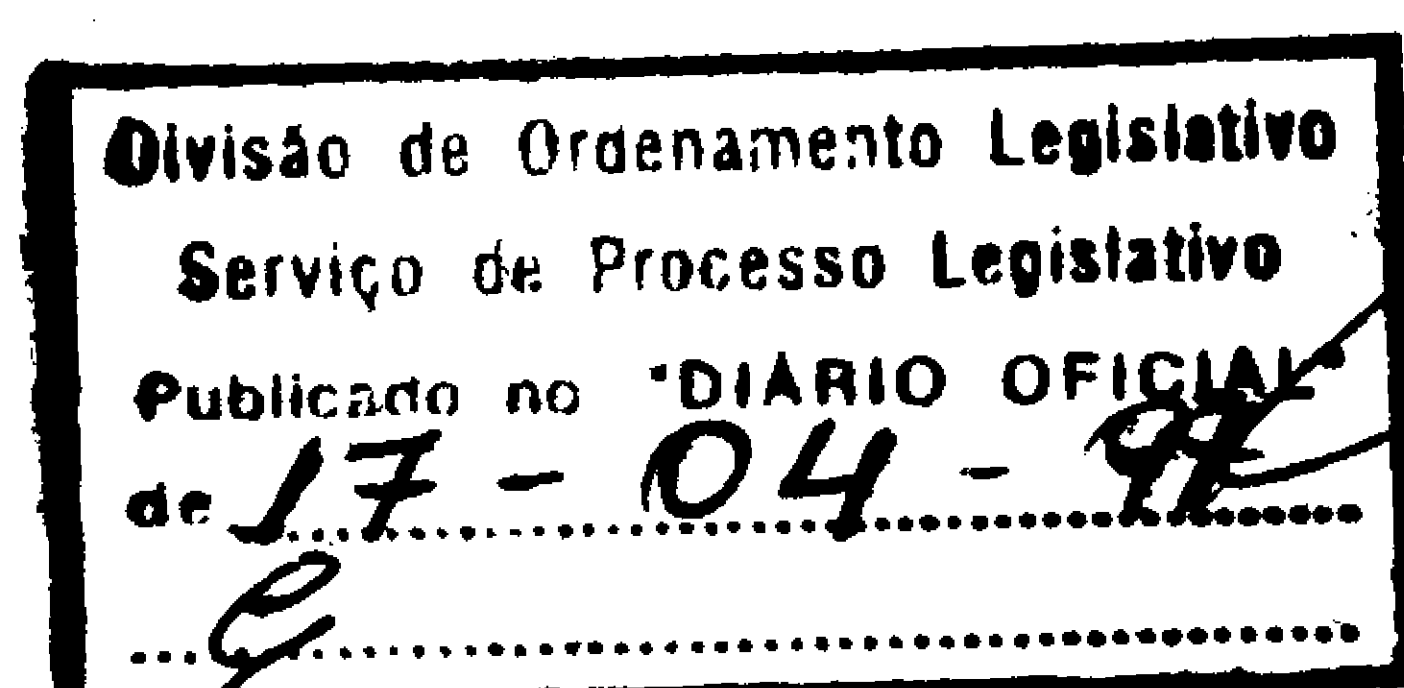
Baseada na resolução SMA no. 66, de 17 de dezembro de 1996, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, que trata da matéria, o objetivo do projeto é disciplinar e instrumentalizar o princípio já consagrado nas Constituições Federal e Estadual.

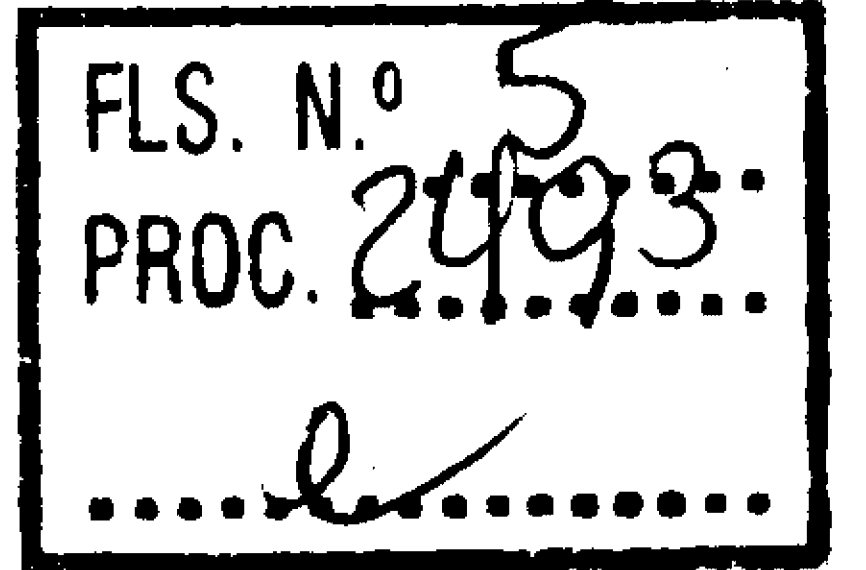
Cabe ao Estado assegurar a efetividade desse direito dando publicidade de todos os dados que significativamente alteram o meio ambiente, oferecendo a coletividade conhecimentos imprescindíveis para a tomada de decisões e a promoção de ações de forma responsável, para gerenciar o meio ambiente sustentável..

Uma vez aprovado o Projeto cumpre a compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 21, bem como amplia, os direitos já fundamentados e garantidos na Magna Carta.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO TRIPOLI





PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos

povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de inter-nação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhe seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- LXVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança por proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;

- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- 3 — o interventor substituirá o prefeito e administrará o município durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade;
- 4 — o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado;
- 5 — no caso do inciso VI, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

Artigo 107 — O município de São Paulo e os que tiverem população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos poderão ter regime administrativo especial e tribunal de contas próprio, na forma que a Lei Orgânica estabelecer.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas compor-se-á de, no máximo, cinco Conselheiros Municipais de Contas, nomeados pelo prefeito, com aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.

Artigo 108 — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida, mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1.º — O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas competente, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da câmara, enviadas conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2.º — Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 109 — São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas.

Artigo 110 — O prefeito não poderá, desde a posse:

- I — exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II — firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III — exercer outro mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

Artigo 111 — Aplica-se aos vereadores o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior, observado quanto aos funcionários e servidores as seguintes normas:

- I — havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II — não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III — afastado ou não de seu cargo, emprego ou função, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, em conceito máximo.^{17a}

Artigo 112 — No ato da posse, o prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens. O vice-prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens quando entrar no exercício do cargo de prefeito.

Artigo 113 — O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara no término da legislatura, para a seguinte.^{17b}

Artigo 114 — A remuneração de vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras para a legislatura seguinte, observados os limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal.^{17c}

Artigo 115 — O prefeito eleito será substituído nos seus impedimentos, e sucedido, na vacância do cargo pelo vice-prefeito, e, na falta deste, pelo presidente da Câmara, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único — O prefeito nomeado será substituído, no caso de vaga ou impedimento, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 116 — O prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou do próprio município, quando houver.

§ 1.º — As contas serão enviadas diretamente pelo prefeito ao Tribunal de Contas competente, no prazo fixado no § 1.º do artigo 108, e na forma que a lei estabelecer.

§ 2.º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º — Para os fins do disposto no § 1.º do artigo 108, a Mesa da Câmara enviará suas contas ao prefeito até o dia 1.º de março do exercício seguinte.

Artigo 117 — As Câmaras Municipais serão constituídas de, no mínimo, sete e, no máximo, vinte e um vereadores, na proporção do eleitorado do município, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 118 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

17a. Artigo 111 e incisos I e II com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 21, de 22-10-1980, que também acrescentou o inciso III.

Redação anterior:

“Artigo 111 — Aplica-se aos vereadores o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior, observado quanto aos funcionários as seguintes normas:

I — quando a vereança for remunerada deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade;

II — quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.”

17b. Artigo 113 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 21, de 22-10-1980.

Redação anterior:

“Artigo 113 — O subsídio do prefeito será fixado pela Câmara, no término da legislatura, para a seguinte. É vedada a remuneração, a qualquer título, do mandato do vice-prefeito nos municípios onde a vereança não for remunerada.”

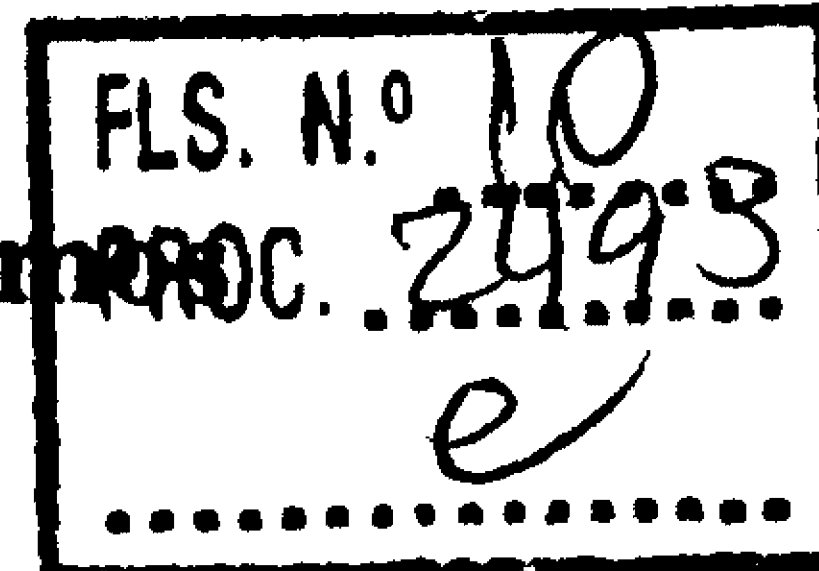
17c. Artigo 114 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 21, de 22-10-1980.

Redação anterior:

“Artigo 114 — O mandato de vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição da República e observados os limites e critérios fixados em lei complementar federal.”

LEI N. 6.938 — DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no artigo 8º, item XVII, alíneas «c», «h» e «i», da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

FLS. N.º 11
PROC. 2493
.....

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no «caput» deste artigo quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no «caput» deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

JUNTADA
Bogotá Juntada 222
El. de N. 13
D.O.L. 25/4/1991
P

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Defesa do Meio Am-
biente;
III) Finanças e Orçamento.
25. Maio 1997
PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 8,5 197
Medeiros
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/05/97
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Clotis Volpi
com prazo para devolução de 10 dias
20/05/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Teófilo de
Lilabel Especial
com 02
de 14
S.C. 19/06/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

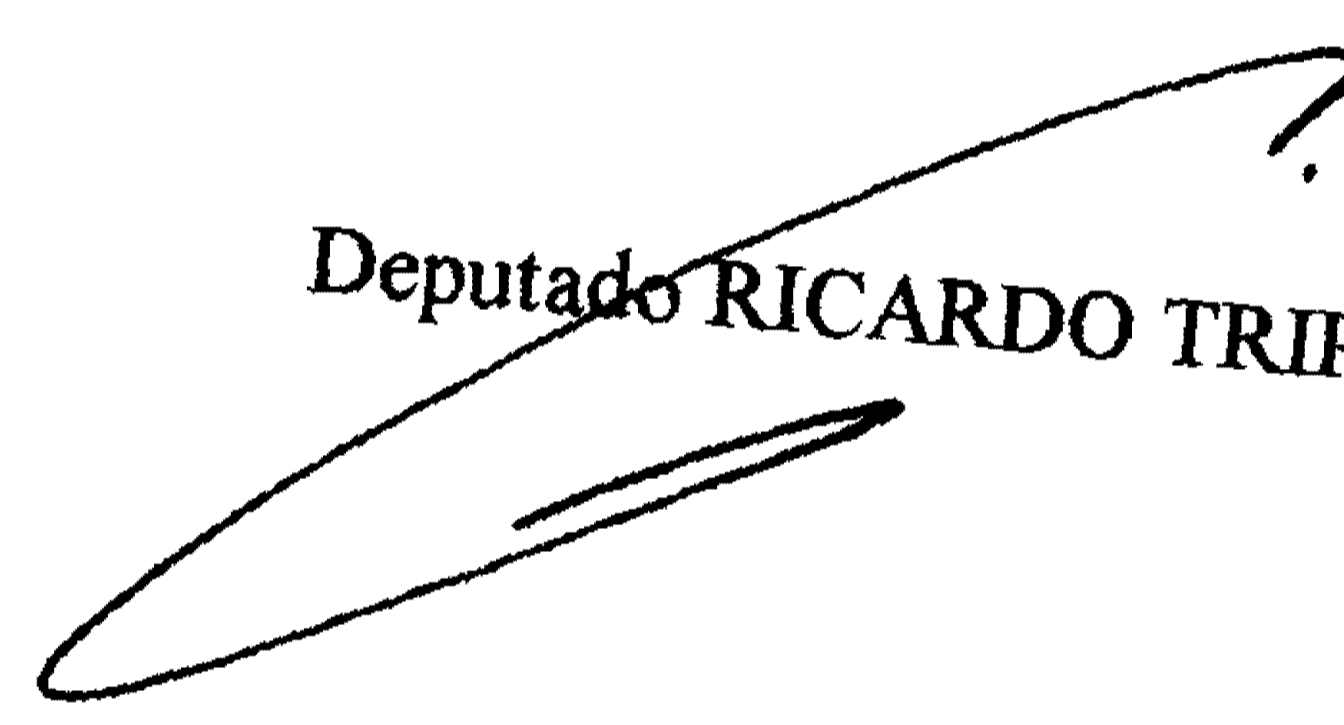
A MESA
do Departamento
de Legistas
13 Junho 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Folha n.º 14
Proc. n.º RG. 2493/97

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial, para o Projeto de Lei 169, de 1997, de minha autoria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, por estar com o prazo vencido naquela comissão.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO TRIPOLI

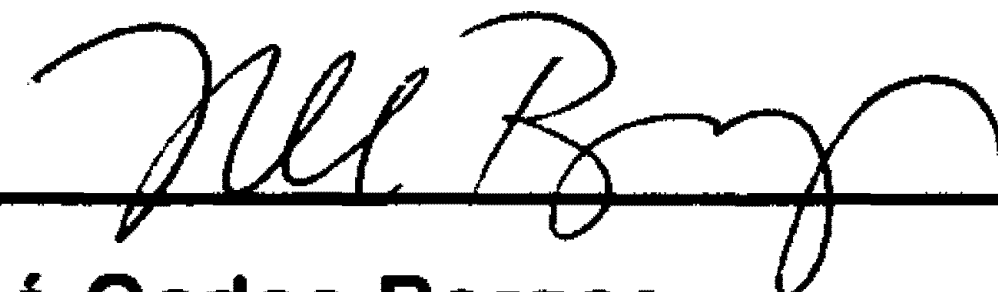
EM REQUERIMENTO Nº
12 JUN 11 30 55 013438

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 13 JUN 1997
SERVIÇO DE REGISTRO DA D.O.L.

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
nº 169/97 encontra-se na Comissão de
Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 16 de junho de 1997



José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 16 de junho de 1997



Auro Augusto Caliman

Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça
o Projeto de Lei nº 169/97 para as
providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 18 de junho de 1997



PAULO KOBAYASHI

Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado João para, na qualidade de relator
designado pela Comissão de CCJ sobre o PL
169 de 97,
em 10 de maio de 2006.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntada de Fis. 16, 17, 18, 19
DC, 27/08/97

7